

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.633/08/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154600-01
Agravo/Impug.: 40.030122221-45, 40.010119731-96
Agravante/Impug.: Pé Forte Comércio Ltda
IE: 701093337.00-68
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A perícia suscitada pelo Sujeito Passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões relacionadas ao procedimento fiscal adotado, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como a existência de recursos não comprovados em conta bancária acarretando a presunção legal de saídas desacobertadas de documento fiscal, nos termos do § 3º, do art. 194, dos RICMS/96 e 02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante a constatação de recursos não-comprovados na conta “Bancos Conta Movimento” e a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, tudo nos termos do artigo 194, parágrafo 3º, da Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02, o que resultou em falta de recolhimento de imposto no período de janeiro de 2001 a junho de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada (20%), capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Impugnante/Agravante apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 583/602, fazendo pedido de prova pericial e apresentando quesitos às fls. 689/690.

O Fisco se manifesta às fls. 1223/1230, refutando as alegações de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O requerimento de prova pericial é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1.234.

Irresignada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 1.236/1.240

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1243/1251, relativamente ao Recurso de Agravo, mantém a decisão anterior, ficando o mesmo, por conseguinte, retido nos autos. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, tendo em vista que os quesitos propostos (fls. 689/690) estão relacionados a procedimento fiscal (levantamento quantitativo) diverso daquele adotado no presente trabalho (levantamento de valores escriturados em conta contábil e verificação de obrigações contabilizadas no Passivo), o qual está suficientemente demonstrado nos autos, não exigindo assim conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

A metodologia e os critérios para apuração das entradas de recursos na conta “Bancos c/Movimento” sem comprovação da origem, bem como a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, regularmente demonstradas nos autos, trata-se de presunção legal prevista na legislação de forma clara e objetiva.

Portanto, os quesitos postos não demandam exame, vistoria ou avaliação que resultem em laudo técnico a elucidar a controvérsia instalada.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante a constatação de recursos não-comprovados na conta “Bancos Conta Movimento”, de titularidade da Autuada, e a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, tudo nos termos do parágrafo 3.º do artigo 194 da Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02, o que resultou em falta de recolhimento do imposto no período de janeiro de 2001 a junho de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada (20%), capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 6763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor este Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada iniciou suas atividades em setembro de 2000 e, conforme consta do Contrato Social (fls. 608), o objetivo da mesma é: “A sociedade que explora o ramo de prática da avicultura, a criação, encubação e engorda de aves a comercialização, importação e exportação de aves e seus derivados, bem como de matérias-primas, máquinas e equipamentos relacionados com a criação de aves, comercialização e participação em outras sociedades como sócia acionista ou cotista, comercialização importação e exportação de produção e venda de produtos artesanais derivados de aves e criação em parceria a terceiros”.

A revisão do presente lançamento passa pela análise de questões concernentes ao desenvolvimento do trabalho, sobretudo no que diz respeito aos aspectos contábeis, sobre a veracidade dos contratos e autorizações anexados à Impugnação, bem como das provas das irregularidades.

No que tange ao desenvolvimento do trabalho fiscal e visando facilitar a análise dos procedimentos de Auditoria Fiscal-Contábil aplicados, o Fisco elaborou uma breve explanação dos mesmos, a saber:

- Em atividade exploratória de fiscalização, mediante a análise da escrituração contábil - livros Diário e Razão – constatou-se a existência, no Passivo Exigível, das contas patrimoniais “23001 - Depósitos/reembolso de depósito” e “23003 - Investimentos Multifformas”, as quais receberam, no período analisado, diversos lançamentos a crédito, como contrapartida de recursos fornecidos à Autuada.

- Por meio dos Termos de Início da Ação Fiscal TIAFs emitidos em 06/09/2005 e 17/03/2006, além dos livros e documentos contábeis e fiscais, foram também requisitados (verso dos TIAFs - fls. 2/3): a) extratos bancários das contas correntes mantidas pela Empresa, de janeiro de 2001 a junho de 2005; b) documentos referentes a pagamentos realizados, cujos registros contábeis tiveram como conta credora as contas “23001 – Depósito/Reembolso de Depósito” e “23003 – Investimentos Multifformas”, de janeiro 2001 a junho 2005; c) documentos que comprovassem inequivocamente a origem dos recursos referentes aos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias mantidas pela Empresa, cujo lançamento contábil teve como contrapartida um crédito nas contas “23001 – Depósito/Reembolso de Depósito” e “23003 – Investimentos Multifformas”.

- Todos os depósitos efetuados mediante cheques deveriam ter seus emitentes devidamente identificados, sendo que também deveriam ser apresentados extratos bancários dos depositantes, comprovando a efetiva entrega de recursos correspondentes aos depósitos.

- A Autuada apresentou os extratos bancários das contas correntes mantidas junto ao Banco Real, referentes ao período de janeiro de 2001 a junho de 2005, bem como os documentos relacionados aos pagamentos realizados, cujos registros contábeis tiveram como credoras as contas “23001 – Depósito/Reembolso de Depósito” e “23003 – Investimentos Multifformas”.

- Quanto ao último item, a Autuada não apresentou nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, a origem dos recursos referentes aos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Na análise dos extratos bancários, verifica-se a existência de inúmeras anotações manuscritas (controles paralelos) informando que a origem dos recursos se refere a vários depósitos decorrentes de vendas realizadas pela Autuada. Em diversos depósitos realizados por clientes da Autuada é perfeitamente possível a identificação do depositante, pois foram efetuados através de TED e DOC e, nesses casos, o próprio extrato bancário traz o número do C.P.F. ou do C.N.P.J. do depositante (fls. 228/354). Tais depósitos foram contabilizados nas contas do Passivo “23001” e “23003”, acima referidas.

- O Anexo VII (fls. 220/227) contém a relação dos mencionados depósitos, sendo que aqueles realizados através de TED e DOC, contabilizados como empréstimos, estão relacionados separadamente às fls. 220 e 221.

Da análise dos documentos relacionados aos pagamentos de obrigações e despesas, contabilizados em janeiro de 2004 e janeiro de 2005, constata-se as seguintes ocorrências:

1) no mês de janeiro de 2004 foram contabilizadas baixas (pagamentos) de diversas obrigações, bem como pagamentos de diversas despesas, no montante de R\$ 105.419,40, como se tais pagamentos tivessem sido efetuados neste mês de janeiro de 2004. Porém, conforme os documentos comprobatórios, esses pagamentos foram efetuados em meses anteriores, no exercício de 2003 (anexo II - fls. 14/57); observa-se que tais pagamentos foram contabilizados tendo como contrapartida a conta “23003 - Investimentos Multifformas”;

2) em janeiro de 2005 foram contabilizadas baixas (pagamentos) de diversas obrigações, no montante de R\$ 273.853,34, como se tais pagamentos tivessem sido efetuados no mês de janeiro de 2005. Porém, conforme os documentos comprobatórios, esses pagamentos foram efetuados em meses anteriores no exercício de 2004 (anexo III - fls. 58/133 e anexo IV - fls. 134/145); nota-se que tais pagamentos foram contabilizados tendo como contrapartida as contas “23001 - Depósito/Reembolso Depósito” e “10101 - Caixa”;

3) também foram contabilizados no mês de janeiro de 2005 pagamentos de diversas despesas, no montante de R\$ 75.450,59, como se tais pagamentos tivessem sido efetuados naquele mês. Entretanto, conforme os documentos comprobatórios, os mesmos foram efetuados em meses anteriores, no exercício de 2004 (anexo V - fls. 146/208); verifica-se que tais pagamentos foram contabilizados tendo como contrapartida a conta “23001 - Depósito/Reembolso Depósito”.

Quanto aos aspectos contábeis, ressalta-se que a empresa realizou operações de vendas desacobertas de documentos fiscais, deixando de oferecer receitas à tributação. Para saldar obrigações e despesas e também para justificar o ingresso dos recursos oriundos dessas vendas no caixa formal, adotou vários mecanismos contábeis fraudulentos, quais sejam: a) suprimimento através do não-registro de despesas realizadas; b) suprimimento através de passivo fictício, realizando o pagamento das obrigações com recursos cuja origem não se comprovou, fato que caracteriza a existência de “Caixa Dois”; c) suprimimento através de baixa de obrigação após a data do seu efetivo pagamento; d) suprimimento através de empréstimos simulados de sócios, sem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário respaldo legal; e) suprimento através de simulação de operação financeira, como, por exemplo, a realização de empréstimos de terceiros.

No que concerne especificamente à Ciência Contábil, deixaram de ser acatados os Princípios Fundamentais de Contabilidade, condição básica para a existência de um sistema contábil com qualidade e que possua valor informativo acerca do patrimônio da entidade e sobre o resultado da gestão empresarial.

No caso em exame, não houve observância ao Princípio da Entidade, que é considerado verdadeiro postulado para a Ciência Contábil, uma vez que os pagamentos de obrigações e de despesas da entidade, que deveriam ser contabilizados utilizando uma conta credora correspondente à saída de numerário (Disponível do Ativo Circulante), foram contabilizados tendo como contrapartida uma conta credora do Passivo Exigível. De igual modo, verifica-se que também não foram observados os Princípios da Oportunidade, da Competência e da Prudência.

Nesse contexto, a Contabilidade materializa-se através de um conjunto de relatórios dos lançamentos contábeis efetuados nos livros Diário e Razão, cuja validade consiste exatamente em produzir a prova da fraude praticada pela Autuada, visando ocultar as receitas provenientes de vendas de aves, conforme demonstrado no trabalho fiscal.

Com relação aos contratos e autorizações, objetivando justificar o ingresso de recursos depositados em suas contas correntes, a Impugnante anexa à peça impugnatória os seguintes documentos: Contrato de Mútuo Feneratício, datado de 29/12/2003 e Contratos de Investimento na Produção e Criação de Lote de Avestruzes em Conta de Participação, datados de 16/12/2004 e 23/02/2005, celebrados entre a Autuada e a empresa Comércio e Indústria Multifformas Ltda, C.N.P.J. 61.966.131/0001-12 (fls. 618/627), bem como Contratos de Opção de Hospedagem de Avestruzes, celebrados entre a Impugnante e contratantes diversos (fls. 654/687).

No entanto, os contratos celebrados com a empresa Comércio e Indústria Multifformas Ltda. não têm sequer a assinatura de testemunhas e, portanto, não apresentam requisito básico para sua validade como prova perante terceiros, que é o competente registro público, nos termos do Art. 221 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), *in verbis*:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, **não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (Grifado)”.

No que tange aos contratos de Opção de Hospedagem de Avestruzes, celebrados entre a Autuada e contratantes diversos, somente para um, cujos contratantes são Luciano de Oliveira Montenegro e Antônio Carlos Pimentel Queiróz, foi apresentado o competente registro público; quanto aos demais, alguns sequer contêm a assinatura do Contratante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certo é que com a exibição dos contratos de Opção de Hospedagem de Avestruzes, supostamente celebrados com seus clientes, a Autuada já confessa a prática de uma fraude (omissão de receitas) tendente ao não recolhimento do imposto devido.

Com efeito, se de fato a Autuada tivesse receitas oriundas da atividade de “Hospedagem de Avestruzes”, o correto seria sua contabilização a crédito de uma conta de resultado, como outras receitas operacionais e não como Passivo Exigível.

Os valores efetivamente depositados nas contas correntes da empresa foram contabilizados como:

Débito - Bancos Conta Movimento - Ativo Circulante - Disponível
Crédito - Conta 23001 - Depósito / Reembolso de Depósito e
Conta 23003 - Investimento Multiformas.

Em relação às autorizações emitidas pela empresa Multiformas para diversas instituições financeiras efetuarem TEDs de valores diversos a favor da Autuada, nos meses de maio a novembro de 2006 (fls. 735/755), importa salientar que este período não foi contemplado neste trabalho fiscal, que abrange janeiro de 2001 a junho de 2005.

Outra prova incontestável da fraude é o fato de todas as vendas realizadas pela Autuada, com a respectiva emissão de nota fiscal, terem sido contabilizadas como vendas à vista, cujos lançamentos contábeis foram:

Débito - Conta 10101 - Caixa
Crédito - Conta 40101 - Receita de Vendas

No caso de uma venda à vista, o lançamento acima é o correto. Tal procedimento pode ser comprovado mediante consulta às cópias das páginas do livro Diário, que compõem o Anexo VI, conforme remissões constantes na tabela 1 de fls. 1.229 dos autos.

Portanto, a Autuada registrou corretamente suas vendas realizadas que tiveram a correspondente emissão de nota fiscal, mediante crédito na conta de Receita de Vendas.

Os valores constantes do Anexo VII (fls. 220/227) da autuação referem-se aos depósitos efetuados nas contas correntes da Empresa, cujos registros contábeis tiveram como contrapartida do “Disponível Bancos Conta Movimento” uma conta do Passivo Exigível (obrigação), o que não poderia ocorrer diante de uma receita de vendas.

Embora todas as vendas, sem exceção, tivessem sido contabilizadas como sendo vendas à vista, conforme lançamento abaixo, na hipótese de ter sido uma venda a prazo, a conta credora também seria a própria receita de vendas e nunca uma exigibilidade (Passivo Exigível).

Débito - Caixa
Crédito - Receita de Vendas

Destaca-se que na página 10 da Impugnação, no seu item IV - Depósitos Efetuados nas Contas Correntes da Empresa Pé Forte Ltda. - (fls. 592/595), a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confessa que vários depósitos efetuados em suas contas correntes foram decorrentes de vendas realizadas, detalhando inclusive clientes e números de notas fiscais.

Todas as notas fiscais emitidas já haviam sido contabilizadas, corretamente, como receita de vendas. Portanto, tais depósitos, contabilizados como PASSIVO EXIGÍVEL, jamais poderiam ser os correspondentes aos documentos fiscais que foram efetivamente emitidos e sim de vendas cujos valores não foram levados à tributação.

É de se notar, então, que não houve por parte do Fisco nenhuma “presunção” dos fatos no sentido que o Contribuinte imputa à palavra, ou seja, de fato incerto, materializado por simples suspeitas. A presunção de que trata o artigo 194, parte geral do RICMS/MG, é presunção legal, que significa constatação de omissão de receitas através de provas diversas, fato amplamente evidenciado nos autos. Oportuna a transcrição do mencionado dispositivo legal:

“Art. 194- Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documentação fiscal.”.
(Grifado).

Apropriada também à situação em apreço, remissão ao disposto no artigo 136 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), que considera como provada a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quando comprovado procedimento do Contribuinte que induza a esta conclusão e não sejam apresentadas provas em sentido contrário.

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, configurada a infringência à legislação tributária caracterizada pela saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto, identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multas (de revalidação e isolada), tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**

CC/MG